

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a isenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a isenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado.*

A matéria tem por objeto adicionar o item 10 à alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Previdência Social – para excluir do salário-de-contribuição dos segurados, as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, afastando, dessa forma, a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre essa rubrica.

A matéria tramitava em conjunto com o PLS nº 209, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que possuía exatamente o mesmo objeto. Nessa

SF/17956.90588-18

condição, foi objeto de dois relatórios no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se orientaram, ambos, pela aprovação do PLS nº 209, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 198, de 2012 (por mais recente).

O arquivamento do PLS nº 209, de 2009, por força da aplicação do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, retornou o PLS nº 198, de 2012, a seu curso original, com a remessa à Comissão de Assuntos Sociais, para prosseguimento.

A matéria não recebeu quaisquer emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, por seu art. 100, I, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre seguridade social, pelo que adequada sua distribuição.

Dado que a decisão nesta Comissão reveste-se de caráter terminativo, é forçosa a apreciação do projeto, também, em seus aspectos legais e constitucionais. Quanto a isso, não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – matéria eminentemente previdenciária – é matéria explicitamente afeita à competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, XXIII, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição.

Ademais, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro dos Poderes.

O aviso prévio indenizado já foi expressamente excluído do salário-de-contribuição, pela redação original da alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991:

“Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

SF/17956.90588-18

---

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (...)"

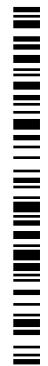
A referência ao aviso prévio indenizado foi removida da Lei pela nova redação dada à alínea *e* pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que, não obstante, manteve a exclusão da incidência sobre férias indenizadas, indenizações por tempo de serviço (parte delas) e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

O elemento principal na análise da proposição reside em se compreender se o aviso prévio indenizado possui natureza salarial ou indenizatória. O entendimento original consagrado na Lei foi o de que essa verba teria caráter nitidamente indenizatório, como indica o nome pela qual é conhecida. A modificação da Lei nº 9.528, de 1997, contudo, reverteu esse entendimento, afirmando, ao revés, a natureza salarial do aviso prévio indenizado.

O fato de que o aviso prévio indenizado foi apenas excluído da relação de isenções sem que tenha sido inserido na relação expressa das incidências, terminou por levar a questão aos tribunais. Essa circunstância, entendemos, é crucial para nossa decisão.

A indenização do aviso prévio, como sua própria denominação indica busca compensar o trabalhador pela supressão do tempo de aviso prévio. Dispensado do trabalho, recebe, contudo, remuneração correspondente ao seu salário – sem a contraprestação do trabalho – para, justamente, possuir recursos para sua subsistência durante o período de um mês que corresponderia ao tempo de encerramento de seu contrato.

Além disso, dado o caráter parafiscal da contribuição previdenciária, sua incidência sobre o aviso prévio indenizado teria de ser expressamente autorizada, entende a jurisprudência, para ser aplicável.



SF/17956.90588-18

SF/17956.90588-18

Concordamos, destarte, com o entendimento jurisprudencial altamente majoritário. O aviso prévio indenizado, entendemos, não pode ser entendido como o prosseguimento do contrato de trabalho, mas como o período de transição desse contrato para seu encerramento.

Nesse sentido, injusta a incidência da contribuição, dado que subtrai do trabalhador parcela dos rendimentos em um momento absolutamente crucial.

Esse sempre foi o entendimento da própria legislação atual desde o seu início, modificado unicamente a partir da Lei nº 9.528, de 1997, que, no entanto, preservou diversas outras hipóteses de indenização referentes, mormente, o valor referente ao incentivo à demissão voluntária.

Por esses motivos, perfilhamo-nos com a jurisprudência majoritária e nos inclinamos pela aprovação da proposição.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 198, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora